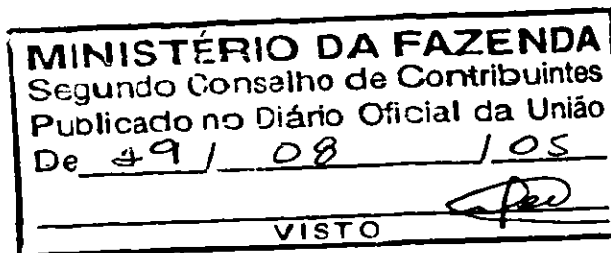




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164

Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (Atual denominação de Valeo Térmico Ltda.)  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO.**

A faculdade de utilizar os institutos da suspensão do imposto e da manutenção e utilização dos créditos previstos no art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.826/1999 só alcançou os estabelecimentos equiparados a industrial após a publicação da Lei nº 10.485/2002, que introduziu o § 6º no art. 5º da Lei nº 9.826/1999.

**CRÉDITO GLOSADO.**

Glosa-se o crédito escriturado pelo contribuinte com a finalidade de estornar débitos legítimos do imposto.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (Atual denominação de Valeo Térmico Ltda.).

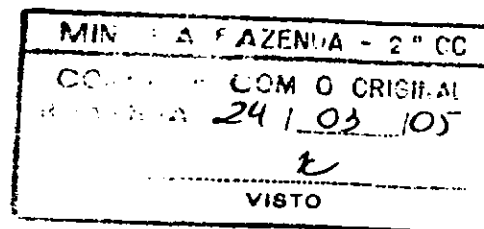
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Advogada Dra. Raquel Harumi Iwase.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
**Relator-Designado**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2" CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
24 : 03 : 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 13603.001361/2003-87  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.048  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-78.164

Recorrente : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (Atual denominação de Valeo Térmico Ltda.)

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada por insuficiência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre o segundo decêndio de agosto de 1999 e julho de 2001, com os acréscimos relativos à penalidade de ofício e juros moratórios.

Especificamente, as acusações versam sobre a utilização do instituto da suspensão do tributo sem a observância dos requisitos para tal exercício e sobre utilização indevida de crédito restrita ao período de apuração decendial vencido em 20 de agosto de 1999.

Segundo se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a autuada, até o 1º decêndio de 1999, praticava operações com o destaque do IPI, no fornecimento de partes, peças e acessórios de veículos, recebidos de sua matriz, para a FIAT. A contar da entrada em vigor da Lei n<sup>o</sup> 9.826, de 23 de agosto de 1999, passou a fornecer tais peças com a suspensão do tributo, com base em interpretação do artigo 5º da norma citada.

Segundo a autoridade fiscal, dada a condição de estabelecimento equiparado a industrial, o procedimento foi equivocado, visto que o artigo mencionado apenas atribui o exercício da suspensão ao estabelecimento industrial e não ao equiparado. Argumenta o autuante que o procedimento da autuada somente foi autorizado pela Lei n<sup>o</sup> 10.485, de 03 de julho de 2002, que, através de seu artigo 4º, deu nova redação ao artigo 5º para estender o procedimento para estabelecimentos que comercializem as peças fornecidas.

Com relação ao creditamento indevido ocorrido no 2º decêndio de agosto de 1999, a Fiscalização justificou a glosa com base nos mesmos argumentos da parte anterior da autuação.

Em sua impugnação a contribuinte alega que a filial que somente comercializa as peças é reconhecidamente equiparada a industrial, inclusive pelo auditor-fiscal, tendo em vista que a comercialização praticada é de venda por atacado, o que a enquadra nos termos do inciso III do RIPI/82. Nesta circunstância, plenamente autorizada ao exercício da suspensão autorizada pelo artigo 5º da Lei n<sup>o</sup> 9.826/99.

Com relação aos termos do artigo 4º da Lei n<sup>o</sup> 10.485/02, que deram nova redação ao artigo 5º da Lei n<sup>o</sup> 9.826/99, teve caráter esclarecedor do alcance efetivo da norma, não se constituindo em instituição de direito novo.

Alude ainda, por conta do artigo 4º da Lei n<sup>o</sup> 4.502/64, que o estabelecimento que negocie produtos industrializados por outro do mesmo contribuinte equipara-se aos produtos para todos os efeitos da referida norma legal. Menciona o Parecer CST n<sup>o</sup> 367/71 como supedâneo para demonstrar a força do efeito da equiparação, quando opina que não se pode furtar do cumprimento da obrigação tributária o estabelecimento equiparado sob o amparo de alegações que não desqualificam a equiparação. Com relação ao crédito glosado, afirma que a

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE COM. ORIGINAL
24 03 105
<i>e</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

MP nº 1.916, de 29 de julho de 1999, já vigorava quando da efetivação do creditamento, e dentro dos requisitos da norma, pelo que válido o procedimento. Pede perícia.

A decisão monocrática mantém o lançamento com base nos argumentos que embasaram o trabalho fiscal.

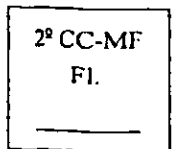
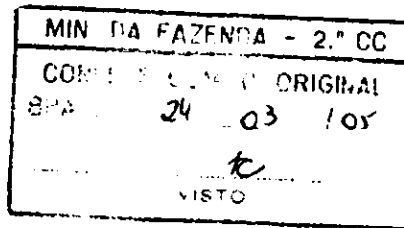
Em seu recurso voluntário, a contribuinte reitera os termos de sua impugnação, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes. O recurso subiu amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.

*J*      *A*      *for*



Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Incumbe decidir no presente julgamento se o procedimento da contribuinte, ao exercitar a prática da suspensão da incidência do IPI, estava ou não enquadrado no artigo 5º da Lei nº 9.826/99, em face de sua condição de estabelecimento equiparado a industrial. Secundamente, definir se o exercício do direito ao creditamento do imposto, relativo ao período de apuração relativo ao segundo decêndio de agosto de 1999, estava ou não amparado.

Início pela primeira acusação para dizer, de pronto, que a condição de estabelecimento equiparado a industrial atribuída ao atuado é incontroversa, visto que a autoridade lançadora a reconhece, vez que enquadrada nos termos do inciso III do artigo 9º do RIPI/98, cuja redação transcrevo:

*"Art. 9º. Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior."*

Induidoso que, à luz de tal preceito, o estabelecimento atuado é equiparado a industrial, vez que reúne todos os requisitos estabelecidos na norma (ser filial ou estabelecimento da mesma firma, exercer o comércio de produtos por ela industrializados e não se dedicar exclusivamente ao comércio varejista).

Neste mister, objeto de direitos e deveres inerentes à condição.

Passo agora à reprodução da norma que instituiu o direito à suspensão do tributo no fornecimento dos produtos vendidos pela atuada. Trata-se do artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999:

*"Art. 5º. A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carrocerias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI."*

Por oportuno, transcrevo de imediato a novel redação da norma supra transcrita, instituída a contar de 03 de julho de 2002, por força do contido no artigo 4º da Lei nº 10.485:

*"Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 5º. Os componentes, chassis, carrocerias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados, classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN - FAZENDA - 2.ª CC	
COPIA	ORIGINAL
BRASIL 24	03/05
k	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164

*§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos de transferência de estabelecimento industrial ou importados."*

O nó górdio da questão reside exatamente em deslindar o efeito desta nova redação sobre o comportamento da contribuinte. A Fazenda entende que esta nova redação instituiu o direito adrede requestado pela contribuinte, propugnando este que tal regra tem efeito meramente esclarecedor do verdadeiro alcance da regra desde as suas origens.

Estou com a contribuinte. Uma vez inquestionável a sua condição imperativa de estabelecimento equiparado, revestido está da condição de estabelecimento industrial para qualquer efeito. devendo como tal ser tratado.

Aliás, esta a inteligência do artigo 4º da Lei nº 4.502/64, que transcrevo:

*"Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*

*I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;*

*II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte.*

*§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo." (grifo do Relator)*

Não deixo de meditar sobre o raciocínio desenvolvido pelo auditor-fiscal responsável pelo lançamento, que pretendeu entender que o direito ao procedimento somente havia sido instituído por ocasião da entrada em vigor da Lei nº 10.485/2002.

No entanto, por mais que me esforce, não posso desconsiderar o que preleciona a matriz instituidora do IPI quando determina o alcance da equiparação.

A bem da verdade, penso ser desnecessário apregoar tal efeito, vez que o próprio termo "equiparação" estabelece a igualdade e identidade com o paradigma. Se há equiparação, a semântica diz que há identidade. Nesta linha de raciocínio, a regra poderia estabelecer exceções à equiparação pura, sendo dispensável dizer o óbvio e ululante.

No entanto, a lei, peremptoriamente, disse que a equiparação é para todos os efeitos da lei.

Qual a razão então da alteração da regra? A resposta é a que a contribuinte apregoa. A interpretação do alcance da regra como inicialmente constituída. E mais, e aí sim presente a instituição de direito, alargada para fornecimento perpetrado por estabelecimento de pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras que opere na comercialização dos produtos contemplados.

Não posso imaginar que a regra do artigo 5º da Lei nº 9.826/99, na redação original, tenha tido o condão de revogar tacitamente o contido na regra matriz do IPI que comanda a equiparação para "todos os efeitos legais". Tal entendimento representaria a instituição da mais completa confusão na determinação do efeito da equiparação com base em sua raiz semântica, com resultados danosos tanto para os interesses do contribuinte quanto mais



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
COM. DE	O ORIGINAL
BRAS. 24	03 105
K	
VISTO	

2.ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164

da Fazenda Pública, eis que a equiparação gera efeitos importantes no concernente à exigência do crédito tributário incidente sobre as operações de estabelecimento equiparado. O alcance da equiparação, expressamente para todos os fins da lei reguladora do tributo, é um princípio que, como tal, tem supremacia sobre a norma.

Na potencial insistência da instituição posterior do direito, via a alteração no texto original do incompreendido artigo 5º da Lei nº 9.826/99, somente posso manifestar que nada de novo foi instituído, sendo a norma inócua, pelo menos no que concerne às operações perfeitamente perpetradas a estabelecimento equiparado nos termos da lei de regência do IPI. Quanto às operações de controladas e controladoras, repito, a norma alteradora estendeu o direito. Chamo a atenção que, com relação a estes estabelecimentos, foi tão-somente alcançado o direito ao fornecimento com suspensão, não lhes tendo sido estabelecida a condição de estabelecimento industrial ou equiparado.

Com relação ao direito ao creditamento glosado, relativo ao período do segundo decêndio de agosto de 1999, tenho dificuldades de entender os fundamentos da imputação, tanto com base na legislação citada como base legal como, visto que destacado o imposto na nota fiscal de recebimento, na Lei nº 9.826/99, que adotou a MP nº 1.916/99, vigente à época da operação, que assegura o direito ao creditamento, conforme estabelecido no § 2º do próprio artigo 5º:

*"Art 5º (...)*

*§ 2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto."*

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COPIA ORIGINAL
BR. 24 03 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Ouso discordar do ilustre colega Rogério Gustavo Dreyer.

O art. 4º da Lei nº 4.502/64 diz que:

*"Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:*

*I - (...)*

*II - as filiais e demais estabelecimentos que negociem com produtos industrializados por outros do mesmo contribuinte;". (destaquei)*

Como se pode observar, quando o *caput* utilizou a expressão "(...) *para todos os efeitos desta Lei* (...)" referiu-se expressamente à Lei nº 4.502/64 e não a qualquer outra lei.

Desse modo, nos casos de suspensão previstos na Lei nº 4.502/64, nos quais o legislador não distinguiu entre estabelecimento industrial e estabelecimento equiparado a industrial, é que se poderia considerar que existe paridade entre ambos em relação à suspensão do imposto, tal como ocorre nas hipóteses do art. 40, incisos VII e VIII, do RIPI/98 (matriz legal no art. 5º da Lei nº 4.502/64).

Nas hipóteses de suspensão que têm amparo em leis esparsas, verifica-se que o legislador em alguns casos se referiu a "*estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial*" (como nos incisos II e III com matriz legal no DL nº 400/68), e em outros se referiu apenas a "*estabelecimento industrial*" (como no inciso VI, com matriz legal na Lei nº 9.532/97).

Tendo em conta que o art. 111 do CTN determina que as normas que versem sobre suspensão devem ser interpretadas literalmente, claro está que a equiparação a industrial "*para os efeitos desta lei*" - prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/64 - não pode ser estendida para qualquer caso de suspensão, porque aquela expressão não tem o mesmo significado de "*para todos os efeitos legais*".

Assim, nos casos de suspensão previstos em leis esparsas, somente poderão dar saída com suspensão aqueles estabelecimentos que estiverem expressamente contemplados pelo legislador, não se podendo interpretar que o industrial e o equiparado a industrial sempre estão na mesma posição jurídica frente a uma hipótese de suspensão.

No caso específico deste processo, o art. 5º da Lei nº 9.826/99, em sua redação original, prescreveu que "(...) *A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis (...), destinados à montagem dos produtos classificados nas posições (...), dar-se-á com suspensão do IPI.*" (destaquei)

Como a hipótese legal de suspensão só contemplou o estabelecimento industrial, a filial ora autuada não poderia ter utilizado este instituto, nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento.

*A* *for*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	LA	A - 2" CC
COM	24	03
ORIGINAL	105	
K		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 13603.001361/2003-87  
Recurso nº : 127.048  
Acórdão nº : 201-78.164

Somente com o advento da Lei nº 10.485/2002 é que foi introduzido o § 6º ampliando a autorização para saídas com suspensão para o equiparado a industrial, nos seguintes termos:

*"§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput, e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados."*

Como se vê, o legislador ampliou bastante as autorizações para saídas com suspensão e para manutenção e utilização dos créditos do imposto, pois agora, além das filiais que tradicionalmente já são equiparadas a estabelecimento industrial pelo regulamento, também poderão dar saída com suspensão do imposto os estabelecimentos comerciais que forem controlados ou controladores de fabricantes dos produtos previstos no *caput*.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 10.865/2004, que alterou a redação do § 6º e novamente restringiu a autorização prevista no artigo ao estabelecer que:

*"§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001."*

Assim, nos termos desta nova redação, o disposto neste artigo, ou seja, as autorizações para dar saída com suspensão e para manter e utilizar os créditos do imposto, aplicam-se apenas ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento equiparado a industrial referido no art. 17, § 5º, da MP nº 2.189-49/2001 (que é o estabelecimento comercial atacadista adquirente de produtos resultantes da industrialização por encomenda).

Portanto, estão corretos o auto de infração e o Acórdão recorrido, quando mantiveram o lançamento do IPI na saída da filial, pois nos períodos de apuração abarcados pelo lançamento somente o estabelecimento industrial (matriz) podia ter dado saída com suspensão do IPI, valendo-se da hipótese prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99.

O mesmo se diga quanto à glosa do crédito de R\$ 49.172,34 na escrita fiscal da filial no 2º decêndio de agosto de 1999, conforme cópia do livro modelo 8 de fl. 112. Este crédito foi escriturado pela empresa a título de estorno dos débitos que foram considerados indevidos por ter dado saída com destaque do imposto após a publicação da MP que instituiu a autorização para dar saídas com suspensão. Como ficou demonstrado que o estabelecimento equiparado não podia utilizar a faculdade prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/99, o imposto debitado não poderia ter sido estornado, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

